

1. **Processo n.:** PCR 14/00104162

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3848, de 12/11/2009, no valor de R\$ 20.023,10, à Associação das Artesãs e Artesões das localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho, de Bom Jardim da Serra

3. **Responsáveis:** Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho, Associação das Artesãs e Artesões das localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho, EZ Mart Trading – Importação e Exportação Ltda. (atual Cello Brasil – Importação e Exportação Ltda.) e Abel Guilherme da Cunha

Procuradora constituída nos autos: Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0529/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo FUNDOSOCIAL, através da NE n. 3848, de 12/11/2009, no valor de R\$ 20.023,10, à Associação das Artesãs e Artesões das localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho, de Bom Jardim da Serra;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação das Artesãs e Artesões das Localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL -, no valor de R\$ 20.023,10, referente à Nota de Empenho n. 3848/2009 (f. 35), paga em 13/11/2009, para a realização do projeto “Natal das Crianças do município de Bom Jardim da Serra”, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **MARISA TERESINHA DE SOUZA PADILHA VELHO**, inscrita no CPF sob o n. 048.815.439-11, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DAS ARTESÃS E ARTESÕES DAS LOCALIDADES DE ALTOS DA BOA VISTA E LAGEADINHO**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.628.761/0001-02, e a empresa **EZ MART TRADING – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (ATUAL CELLO BRASIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.102.175/0001-59, ao pagamento do valor de **R\$ 20.023,10** (vinte mil e vinte e três reais e dez centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir

da data de liberação dos recursos (13/11/2009), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), haja vista a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos pela falta de comprovação da efetiva realização do objeto proposto aliada à não apresentação de cópia dos cheques emitidos, nos termos que determina os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52, III, da Resolução n. TC- 6/1994 e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (subitens 2.1 e 2.2 do **Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 0114/2014**).

6.3. Aplicar à Sra. **MARISA TERESINHA DE SOUZA PADILHA VELHO**, já qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de cópia dos cheques emitidos para o pagamento das despesas supostamente realizadas, o que se caracteriza como inobservância ao art. 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do atraso na entrega da prestação de contas, 172 dias após o prazo legal, em desacordo com o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3 do Relatório DCE).

6.4. Declarar a Sra. Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho e a pessoa jurídica Associação das Artesãs e Artesões das Localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e 61, III, §6º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017.

6.5. Determinar, após o trânsito em julgado desta deliberação, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, conforme sugestão do Ministério Público de Contas, para que atue como entender cabível, diante dos atos que ensejaram lesão ao erário e que podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à

procuradora constituída nos autos, à empresa Comércio de Gêneros Alimentícios Edinho Ltda. EPP e à Secretaria de Estado da Fazenda.

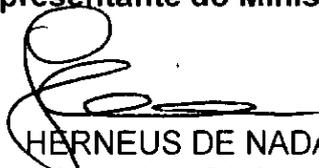
7. Ata n.: 71/2019

8. Data da Sessão: 14/10/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



LUIZ EDUARDO CHERÉM
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC